



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 297 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/03/2004

PROCESSO Nº 1/3113/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212421

RECORRENTE: FRANCISCO TADEU COSTA AIRES

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Saída. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Infração detectada por meio da Conta Mercadoria. Decisão por maioria de votos, com base nos seguintes dispositivos: Art. 169, I, Art.174, I, c/c Art. 827 § 8º IV, todos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o disposto no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 314.284,43 (trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 02 a 11 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 12 a21.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após rejeita-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso alegando que:

1. O autuante distorceu deliberadamente a origem do montante apurado a fim de poder enquadrar o estoque no rol das operações de omissão de vendas.
2. Solicita perícia fiscal nos documentos.
3. Anexa junto aos autos os inventários dos anos de 2000, 2001 e do dia 04/09/2002 (fls. 43 a 139).

A Consultoria Tributária após analisar as argumentações da recorrente emite parecer onde sugere que a decisão singular de procedência seja mantida, (fls. 140 a 142).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls. 143), acolhendo a total *procedência* do feito.

É o Relatório.

#### VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial de omissão de vendas, detectada através da conta mercadoria.

Em análise à peça recursal do impugnante se faz necessário tecermos algumas observações:

A conta mercadoria é um dos instrumentos que a fiscalização pode lançar mão para analisar o movimento real tributável realizado pelo contribuinte, outros recursos como a análise da conta financeira, confronto entre os registros contábeis e fiscal, também podem ser utilizados nesta análise, conforme determina o Art. 827 do Decreto 24.569/97.

A conta mercadoria leva em consideração os Estoques inicial e final do contribuinte, bem como as suas compras e a receita auferida no período fiscalizado.

No presente caso, a fiscalização utilizou como estoque inicial do período fiscalizado o inventário de 1999 e como estoque final ZERO, uma vez que não fora apresentado livro de inventário.

Após apresentação de recurso voluntário em 16/01/2004, o contribuinte através do protocolo Nº 0948/2004 em 11/03/2004, apresenta inventários dos períodos de 2000, 2001 e de 04/09/2002, porém, tais documentos não podem ser considerados, uma vez que não foram comprovadamente apresentados ao NEXAT de sua circunscrição fiscal nas datas previstas na legislação, conforme exige o Art. 427 inciso I e II do Decreto 24.569/97, portando, não possuem validade jurídica capaz de ensejar pedido de perícia ou ilidir o feito fiscal.

Vale destacar que o contribuinte em nenhum momento alegou a existência de registro de inventário quando da impugnação e no recurso voluntário.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o período fiscalizado obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, apontando uma diferença no montante de R\$314.284,43, caracterizando-se uma omissão de receita, conforme demonstrativo abaixo.

ESTOQUE INICIAL	R\$ 477.523,64
COMPRAS	R\$ 559.157,85
ESTOQUE FINAL	R\$ -0-

EI + CO – EF = CMV  
CMV = R\$ 1.036.681,49

RECEITAS DE VENDAS NO PERÍODO R\$ 722.397,06  
DIFERENÇA = R\$ 314.284,43

Pelo exposto, fica materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827, § 8º IV do Decreto 24.569/97.

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

Destarte, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator a penalidade prevista no Art. 123, inciso III alínea “b” da Lei 12.670/97, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% ( trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS:**

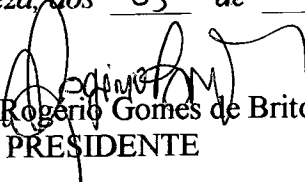
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 314.284,43
ICMS .....	R\$ 53.428,35
MULTA (30%) .....	R\$ 94.285,32
TOTAL .....	R\$ 147.713,67

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **FRANCISCO TADEU COSTA AIRES** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos rejeita o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro José Gonçalves Feitosa e também por maioria de votos resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoravelmente pela perícia, assim como no mérito pela improcedência da autuação, os conselheiros; José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha do Nascimento e Frederico Hozanan de Castro. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 07 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

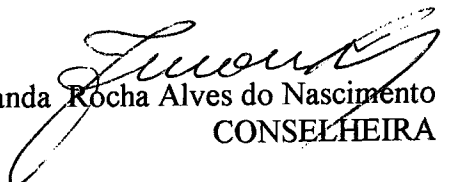
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

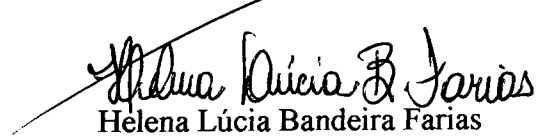
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

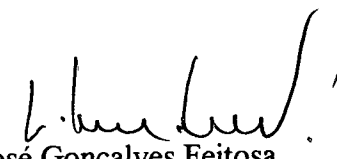
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO